



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13215.000041/96-84
Recurso nº : 126.533
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1994
Recorrente : COIMBRA LOBATO CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.489

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Verificado que ação fiscal observou os requisitos do art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN), e do art. 10 do decreto nº 70.235, de 1972, não se configura na peça processual nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 nesse diploma legal.

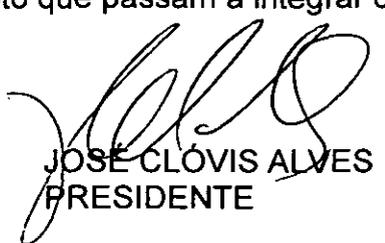
GLOSA DE CUSTOS E/OU DESPESAS - A comprovação de custos e despesas registrados na contabilização do sujeito passivo e indicadas na DIRPJ deve ser efetivada com documentos hábeis e idôneos, na forma da legislação aplicável.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL, PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO NACIONAL - PIS e CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE NACIONAL - COFINS - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COIMBRA LOBATO CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso rejeitando as preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade do auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13215.000041/96-84
Acórdão nº : 105-14.489

2


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 13215.000041/96-84
Acórdão nº : 105-14.489

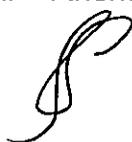
Recurso nº : 126.533
Recorrente : COIMBRA LOBATO CIA. LTDA.

RELATÓRIO

COIMBRA LOBATO CIA LTDA., empresa devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, foi atuada pelo total de 185.291,86 UFIR, relativamente ao IRPJ (fls. 259/279), PIS (fls. 280/285), COFINS (fls. 286/291), IRRF (fls. 293/299) e CSLL (fls. 300/308).

O lançamento do IRPJ, conforme "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" às fls. 276/279, teve por origem:

- I) OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS - Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não contabilização de Notas Fiscais de Prestação de Serviços – Anexos VI e VII.
- II) OMISSÃO DE RECEITAS. MERCADORIAS, MATÉRIAS-PRIMAS E OUTROS INSUMOS NÃO CONTABILIZADOS – Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não contabilização de Notas Fiscais de Compras – Anexos VIII e IX.
- III) CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS. GLOSA DE CUSTOS – Custos glosados: documentos probantes que não eram hábeis, valor já considerado como despesa, valores que deveriam ser ativados, documentos probantes sem identificação do adquirente de bem ou serviço – Anexos IV e V.
- IV) CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS: CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS. GLOSA DE DESPESAS – Despesas glosadas cujos documentos probantes não eram hábeis, notas fiscais de despesas de veículos sem identificação dos mesmos, documentos sem identificação do adquirente do bem ou serviço, despesas não necessárias, normais e usuais à atividade da empresa, despesas que deveriam ser ativadas – Anexos I e II.
- V) LUCROS NÃO DECLARADOS – O contribuinte apresentou Declaração de Imposto de Renda inexata, conforme verificado em sua escrituração contábil – Anexo III.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 13215.000041/96-84

Acórdão nº : 105-14.489

Irresignada com as autuações, a empresa apresentou impugnação (fls. 340/343), alegando, em síntese, que:

- as despesas foram comprovadas, não só por notas fiscais como também por documentos equivalentes, recibos e outros.
- o importante é verificar se de fato a mercadoria adquirida é consumida pela fiscalizada, constituindo, assim, despesas;
- em relação às compras de combustível, por se tratar de uma revenda de veículos, tem obrigação de abastecê-los, tão logo os mesmos entrem para o seu estoque, além dos que tem em seu imobilizado, para uso próprio;
- a declaração apresentada não foi inexata, o que teria ocorrido, na verdade, foi uma antecipação de receitas, motivado por "venda para entrega futura", ocorridas nos meses de setembro e novembro, enquanto que os custos somente foram apropriados nos meses em que os veículos foram efetivamente recebidos do seu fornecedor, o que teria ocorrido no mês subsequente à venda;
- os custos foram comprovados de acordo com os tipos de fornecedores, embora sem a identificação do destinatário;
- o importante é ser verificado no corpo da nota se na firma ocorre esse tipo de consumo;
- desconhece a razão de a autoridade fiscal usar a expressão "valor já considerado como despesa", já que não lançou em duplicidade nenhum documento;
- as receitas consideradas como não contabilizadas foram informadas na linha 04/40 e não na linha 04/03 do Anexo I da DIRPJ, já que se referem às "Comissões de Consórcios", motivo pelo qual não estão incluídas na Receita de Prestação de Serviços;
- as notas fiscais citadas não estão escrituradas no livro de Registro de Entrada de Mercadorias, porque não se trata de compra de mercadorias para compor seu estoque e, posteriormente, destinadas à venda. Trata-se de compras de Listas de Preços, Catálogo de Peças, assinaturas para renovação de cadastros, ferramentas especiais para serem utilizadas na oficina e outros.

Às fls. 344/966 encontram-se os documentos apresentados pela empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 13215.000041/96-84
Acórdão nº : 105-14.489

Por entender que o processo carecia de informações necessárias para a solução do litígio fiscal, a DRJ de Belém/PA, através do despacho de fls. 968/972, determinou a realização de Diligência Fiscal, buscando, principalmente, informações sobre os documentos de fls. 309/335.

Às 976/977 consta Relatório da Diligência Fiscal.

A empresa manteve-se silente quanto à diligência fiscal realizada.

A lide foi julgada parcialmente procedente em 1ª Instância, mantendo-se a glosa de custos e despesas representados por documentos inábeis, dos quais não consta identificação do adquirente e/ou deixou de ser comprovada sua necessidade às atividades da empresa, exonerando as demais exigências.

Inconformada com a decisão proferida pela instância "*a quod*", a interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.019/1.036), alegando, de forma resumida, que:

1. em matéria preliminar o processo deve ser considerado nulo a partir do Termo de Início de Fiscalização, de vez que:
2. a fiscalização reteve ilegalmente a documentação que supostamente serviu de base à autuação, inobservando o disposto no art. 951, do RIR/94 e incorrendo na prática de procedimento inquisitório que tolheu o direito de defesa da contribuinte; e
3. não foi cientificada do Relatório de Fiscalização lavrado às fls. 337/338, para que pudesse contraditá-lo oportunamente.
4. no mérito não devem prosperar os dois itens da autuação julgados procedentes pelo decisório de primeiro grau, relativos à glosa de custos e de despesas.

O recurso foi julgado por esta Câmara do E. Conselho de Contribuintes em sessão de 19/09/2001, que, por maioria de votos, declarou nula a decisão de primeira instância, para que outra fosse proferida na boa e devida forma.



Com efeito, a nulidade foi declarada por ter sido acatada a arguição preliminar da empresa do cerceamento do seu direito de defesa, já que não teria tomado conhecimento oportuno do Relatório de Fiscalização às fls. 337/338.

Cientificada do teor do Acórdão e reaberto o prazo de trinta dias, para contra-arrazoar, se assim o desejasse, a contribuinte não se pronunciou, retornando os autos à DRJ em Belém/PA a fim de que fosse proferido novo julgamento.

Em 05 de dezembro de 2002, a 1ª Turma da DRJ em Belém/PA, julgou procedente em parte o lançamento, conforme Ementa transcrita abaixo:

“OMISSÃO DE RECEITA. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS – Constatado por intermédio de diligência que as receitas tidas como omitidas estavam devidamente registradas na contabilidade do sijeito passivo e indicadas em sua declaração de renda, retifica-se o lançamento, excluindo da demanda a exigência indevidamente efetivada.

OMISSÃO DE RECEITAS – MERCADORIAS, MATÉRIAS-PRIMAS E OUTROS INSUMOS NÃO CONTABILIZADOS – Constatado por intermédio de diligência que as compras tidas como destinadas a revenda e não lançadas eram destinadas a uso e consumo do sujeito passivo, retifica-se o lançamento, excluindo da demanda a exigência indevidamente efetivada.

LUCROS NÃO DECLARADOS – Constatado por intermédio de diligência que inexistiram lucros não declarados, retifica-se o lançamento, excluindo da demanda a exigência indevidamente efetivada.

GLOSA DE CUSTOS E/OU DESPESAS – A comprovação de custos e despesas registrados na contabilidade do sujeito passivo e indicadas na DIRPJ deve ser efetivada com documentos hábeis e idôneos, na forma da legislação aplicável.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Verificado que ação fiscal observou os requisitos do art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN), e do art. 10 do decreto nº 70.235, de 1972, não se configura na peça processual nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 nesse diploma legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 13215.000041/96-84
Acórdão nº : 105-14.489

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA – Em conformidade com o que dispõe a alínea “c” do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional combinado com o que determina o inciso I do artigo 44 da lei nº 9.430, de 1996, reduz-se o percentual da multa aplicável de 100 para 75 por cento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, Contribuição Social sobre o Lucro – CSSL, Programa de Integração Nacional – PIS e Contribuição para a Seguridade Nacional – COFINS – Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas”.

Irresignada com a decisão proferida pela instância “a quo”, a interessada interpôs Recurso Voluntário, reiterando os tópicos da impugnação e das razões do recurso Voluntário, interposto em 09/03/2001.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e se encontram arrolados bens para seguimento do feito, razões pelas quais o conheço.

Não merece qualquer reforma a decisão proferida pela DRJ de Belém/PA, já que em total consonância com a legislação tributária e os preceitos constitucionais.

Examino como **PRELIMINAR**, os comentários contrários da Recorrente à decisão proferida anteriormente por este E. Conselho, argumentando que, não obstante tivesse sido anulada a decisão da 1ª Instância nº 816/2000, deveria ter sido anulado todo o processo a partir do Termo de Início de Ação Fiscal de fls.3/4 ou, ainda, considerados improcedentes os autos de infração lavrados, *“caso quisesse prestar efetiva homenagem ao princípio de economia processual”*.

Ademais, assevera que foi cerceado seu direito de defesa, antes mesmo das lavraturas dos autos de infração, já que não teve acesso aos seus livros e documentos os quais se encontravam em poder da fiscalização, não podendo, assim, responder às intimações, bem como não teve ciência dos relatórios de fiscalização produzidos.

Discorre, ainda, a Recorrente que o processo desenvolvido pela fiscalização durante a fase que antecedeu à lavratura dos autos é meramente inquisitório, na medida em que não foi aberta qualquer possibilidade de defesa à ora Recorrente.

Além disso, suscita que a Receita Federal não dispunha de instrumento legal que autorizasse o exame dos documentos na fase de fiscalização fora de seu estabelecimento (empresa), o que levaria à nulidade de todo o processo a partir do Termo de Início de Ação Fiscal, nos termos do art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, já que não são admitidas, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.



Não obstante as alegações da Recorrente, não merece acolhida a **PRELIMINAR**, eis que:

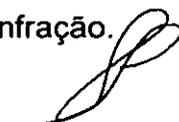
Como bem asseverado pela DRJ de Belém, a atividade do lançamento é privativa da fiscalização, a qual independe de qualquer solicitação de explicação por parte do sujeito passivo, que pode ou não ser chamado a se explicar, dependendo do interesse da fiscalização, nos termos do art. 142, do CTN.

Antes da lavratura do auto de infração não existe o contraditório, ou seja, não existe, ainda, qualquer acusação da qual o sujeito passivo deva se defender, não havendo que se falar, assim, em cerceamento de defesa.

Nos termos do art. 951, caput, do Decreto nº 1.041, de 1994, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional gozam de liberdade ao proceder o exame dos livros e documentos fiscais de contabilidade dos contribuintes, já que não se encontra especificado o local em que este deva ser realizado.

No caso em questão, não houve apreensão dos documentos e livros (art. 955, do Decreto nº 1041/94), apenas, constatou-se a verificação destes em local diverso da empresa, procedimento adotado pela fiscalização em perfeita consonância com os ditames do art. 951, desse mesmo diploma legal.

Ademais, a Lei nº 9.430 de 27/12/96, que dispõe em seu art. 35, a obrigatoriedade da fiscalização lavrar termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retida na hipótese destes serem examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, não se aplica ao presente caso, já que esta só entrou em vigor em 1997, quando os documentos e livros já haviam sido examinados pela fiscalização, bem como já se encontravam lavrados os autos de infração.



No **MÉRITO**, também não merece acolhimento as alegações da recorrente, já que a decisão proferida pela DRJ de Belém/PA encontra-se perfeita e em consonância com a conclusão da Diligência Fiscal (fls. 976/977) e com as normais legais aplicáveis ao caso em debate.

A infração relativa aos custos glosados foi confirmada no relatório de diligência em razão da inexistência, nos documentos analisados pela fiscalização, da identificação do adquirente, conforme fls. 976.

Em relação à glosa de despesas, cumpre, mais uma vez, mencionar que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, nos termos do art. 9º, §1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, matriz legal do art. 223, do RIR/94.

Pois bem, o contribuinte não observando o disposto acima, não há que refutar a medida adotada pela fiscalização, já que a ele caberia manter a escrituração contábil nos moldes legais.

Quanto aos demais tributos lançados por decorrência, diante da íntima relação de causa e efeito que os une, seguem a sorte do principal, devendo-se, pois, serem mantidos.

Diante do exposto, voto no sentido de manter integralmente a decisão proferida pela DRJ "a quo", negando provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.


DANIEL SAHAGOFF

